



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881052 - ES (2023/0464739-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADEMAR FRANCISCO VIRGENS NOVAIS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional

afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "a garantia da ordem pública, resta comprometida diante da gravidade e quantidade de delitos supostamente praticados pelo investigado, porque os delitos atribuídos ao investigado são datadas de 2020 a 2022".

5. No que tange à alegação de nulidade pela ausência de audiência de custódia, o Desembargador relator do writ originário sequer conheceu da impetração, sob o argumento de "incompetência [daquele] Tribunal de Justiça para apreciar tal questão, eis que apesar da ordem de prisão ser oriunda do Juízo da 5ª Vara Criminal de Serra, ela foi cumprida em outro Estado da Federação". Portanto, forçoso constatar que a impetração, neste ponto, não impugna decisão que indeferiu pedido liminar, não sendo o caso de superação da Súmula n. 691 do STF.

6. Quanto à tese de excesso de prazo, o Desembargador relator, em juízo prelibatório, afastou a tese de excesso de prazo com base na complexidade decorrente da quantidade de vítimas e modus operandi (uso de perfis falsos). A decisão ora impugnada desdobrou o argumento do decreto para justificar a preventiva: "Nessa senda, rememoro que a denúncia acostada no id 6851705 indica que o ora paciente praticou 20 (vinte) crimes de estelionato, em pelo menos 07 (sete) municípios deste Estado, obtendo indevidamente R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Para tanto, criou perfis falsos em redes sociais, e passou a ofertar

a venda de barris de chope e o aluguel de utensílios para organização de eventos festivos, e que depois de receber o sinal pelo serviço contratado, não efetuava a entrega do serviço adquirido, frustrando as expectativas das vítimas".

7. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal (demonstrada pela quantidade de vítimas) e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

8. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881052 - ES (2023/0464739-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ADEMAR FRANCISCO VIRGENS NOVAIS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional

afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "a garantia da ordem pública, resta comprometida diante da gravidade e quantidade de delitos supostamente praticados pelo investigado, porque os delitos atribuídos ao investigado são datadas de 2020 a 2022".

5. No que tange à alegação de nulidade pela ausência de audiência de custódia, o Desembargador relator do writ originário sequer conheceu da impetração, sob o argumento de "incompetência [daquele] Tribunal de Justiça para apreciar tal questão, eis que apesar da ordem de prisão ser oriunda do Juízo da 5ª Vara Criminal de Serra, ela foi cumprida em outro Estado da Federação". Portanto, forçoso constatar que a impetração, neste ponto, não impugna decisão que indeferiu pedido liminar, não sendo o caso de superação da Súmula n. 691 do STF.

6. Quanto à tese de excesso de prazo, o Desembargador relator, em juízo prelibatório, afastou a tese de excesso de prazo com base na complexidade decorrente da quantidade de vítimas e modus operandi (uso de perfis falsos). A decisão ora impugnada desdobrou o argumento do decreto para justificar a preventiva: "Nessa senda, rememoro que a denúncia acostada no id 6851705 indica que o ora paciente praticou 20 (vinte) crimes de estelionato, em pelo menos 07 (sete) municípios deste Estado, obtendo indevidamente R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Para tanto, criou perfis falsos em redes sociais, e passou a ofertar

a venda de barris de chope e o aluguel de utensílios para organização de eventos festivos, e que depois de receber o sinal pelo serviço contratado, não efetuava a entrega do serviço adquirido, frustrando as expectativas das vítimas".

7. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal (demonstrada pela quantidade de vítimas) e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

8. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADEMAR FRANCISCO VIRGENS NOVAIS interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, ao indeferir liminarmente este habeas corpus, com fulcro na Súmula n. 691 do STF e no art. 210 do RISTJ, manteve decisão do Desembargador relator do *writ* originário que indeferiu o pedido liminar.

A defesa pretende a soltura da paciente – denunciado pelo crime de estelionato (contra 20 vítimas) –, sob os argumentos de excesso de prazo (já que não há audiência de instrução designada; nulidade por ausência de audiência de custódia e possibilidade de aplicação do 319 do CPP).

VOTO

I. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores: HC n. 179.896 AgR , Rel. Ministro Alexandre de Moraes , 1ª T., DJe 2/4/2020; HC n. 182.390 AgR , Rel. Ministro Cármen Lúcia , 2ª T., DJe 24/4/2020; AgRg no HC n. 561.091/RJ , Rel. Ministro Ribeiro Dantas , 5ª T., DJe 16/4/2020; AgRg no HC n. 548.761/PE , Rel. Ministra Laurita Vaz , 6ª T., DJe 4/2/2020.

II. Ato apontado como coator

Na espécie, o Juiz de primeiro grau decretou a preventiva nos seguintes termos:

[...]

Porém, para a decretação da prisão preventiva, necessária se faz também a presença do *periculum libertatis*, que Segundo

Renato Brasileiro, "está consubstanciado em um dos fundamentos do art. 312, do CPP: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal". A garantia da ordem pública, resta comprometida diante da gravidade e quantidade de delitos supostamente praticados pelo investigado, porque os delitos atribuídos ao investigado são datadas de 2020 a 2022.

Isto posto, DEFIRO o pleito formulado pelo douto Delegado de Polícia, e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de ADEMAR FRANCISCO VIRGENS NOVAIS, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos dos artigos 312, bem como 313, ambos do CPP. [...] (fl. 132)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "a garantia da ordem pública, resta comprometida diante da gravidade e quantidade de delitos supostamente praticados pelo investigado, porque os delitos atribuídos ao investigado são datadas de 2020 a 2022".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

No que tange à **alegação de nulidade pela ausência de audiência de custódia**, o Desembargador relator do writ originário sequer conheceu da impetração, sob o argumento de **"incompetência [daquele] Tribunal de Justiça para apreciar tal questão, eis que apesar da ordem de prisão ser oriunda do Juízo da 5ª Vara Criminal de Serra, ela foi cumprida em outro Estado da Federação"**, *in verbis*:

Nessa quadra, em conformidade com o delineado pelo próprio impetrante, urge salientar que “O Mandado de Prisão [expedido pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Serra] foi cumprido em face do Paciente, na data de 30 de janeiro de 2023, no Estado da Bahia, e, atualmente, o Paciente encontra-se preso e custodiado na Penitenciária de Jequié, na Bahia.”.

Assim, **evidente a incompetência deste Tribunal de Justiça para apreciar tal questão, eis que apesar da ordem de prisão ser oriunda do Juízo da 5ª Vara Criminal de Serra, ela foi cumprida em outro Estado da Federação**, o qual detém competência para apreciar a legalidade da prisão procedida, nos termos do parágrafo único, do artigo 13, da Resolução CNJ nº 213/2015, *in verbis*:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conform lei de organização judiciária local.

Portanto, nos termos do artigo 1.011, inciso I, c/c o artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, do Código de Processo Penal, **NÃO CONHEÇO da impetração em relação ao pleito de ausência de audiência de custódia**.

Portanto, forçoso constatar que a impetração, neste ponto, não impugna decisão que indeferiu pedido liminar, não sendo o caso de superação da Súmula n. 691do STF.

Por fim, quanto à tese de excesso de prazo, o Desembargador relator, em juízo prelibatório, afastou a tese de excesso de prazo com base na complexidade decorrente da quantidade de vítimas e modus operandi (uso de perfis falsos).

A decisão ora impugnada desdobrou o argumento do decreto para justificar a preventiva: "Nessa senda, rememoro que a denúncia acostada no id 6851705 indica que o ora paciente praticou 20 (vinte) crimes de estelionato, em pelo menos 07 (sete) municípios deste Estado, obtendo indevidamente R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Para tanto, criou perfis falsos em redes sociais, e passou a ofertar a venda de barris de chope e o aluguel de utensílios para organização de eventos festivos, e que depois de receber o sinal pelo serviço contratado, não efetuava a entrega do serviço adquirido, frustrando as expectativas das vítimas".

Como visto, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal (demonstrada pela quantidade de vítimas) e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

Portanto, em razão das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Por fim, **não identifico ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.**

III. Dispositivo

Não identifico, portanto, manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 881.052 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0464739-4

Número de Origem:

00070012420228080048 50147208220238080000 70012420228080048

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE
ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ADEMAR FRANCISCO VIRGENS NOVAIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR FRANCISCO VIRGENS NOVAIS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024